



Número: **0800331-33.2019.8.18.0057**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 220,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIAS ALVES DA COSTA (AUTOR)		ELIAS ALVES DA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JAICOS (RÉU)		GUILHERME BENTO SOARES (ADVOGADO)	
RAIMAR GRANJA DE MENESES (RÉU)			
OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (RÉU)			
A. V. DA S. MOREIRA - ME (RÉU)		ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58679 16	05/08/2019 13:24	1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POPULAR	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JAICÓS – PI.**

Ação Popular
Processo nº 0800331-33.2019.8.18.0057

A. V. DA S. MOREIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ nº 21.959.878/0001-29, com sede na Av. Miguel Rosa, 6700, Sala 05, Bairro Pio XII, Teresina – PI, Cep: 64.019-830, representada pelo seu proprietário, por seu Advogado adiante assinado, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da decisão liminar proferida nos autos em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. RESUMO DO DEMANDA E DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Ação Popular proposta pelo Sr. Elias Alves da Costa em desfavor do Município de Jaicós – PI e a empresa **A. V. DA S. MOREIRA**, onde relata supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2019 e ausência de capacidade técnica da empresa requerida para realizar concurso público, razão pela qual pugnou pela concessão liminar para suspensão dos atos.

Devidamente intimado a se manifestar, o Município de Jaicós/PI apresentou argumentos e colacionou documentos que demonstram que todas as formalidades legais foram atendidas e que não há previsão legal que exija da contratada experiência na realização de concurso público, desde que a mesma apresente qualificação técnica mínima nos termos da Lei de Licitações e do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019.

Ao analisar o pleito de liminar, este Juízo decidiu:

“Ex positis, independentemente da recente posição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em juízo de cognição sumária (superficial), verificada a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, indicando a probabilidade de direito material (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), com

99 988313944 / 99952 7086
BARBOSAELDIOLA@GMAIL.COM
RUA NOVA, 21, CENTRO, MATÕES/MA
(AO LADO DA AGÊNCIA DEMAR)



fulcro no art. 5º, §4º da Lei 4.717/1965 c/c art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para SUSPENDER A LICITAÇÃO nº 003/2019 e o CONCURSO PÚBLICO nº 001/2019, ambos do município de Jaicós.”

Data máxima vênia ao entendimento de Vossa Excelência, a empresa que ora se manifesta entende que alguns esclarecimentos e documentos merecem ser apresentados/analísados, para demonstrar a sua capacidade técnica para realização do Concurso Público para provimento de servidores efetivos no Município de Jaicós - PI.

II. DO CUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93 NA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

De início, este Juízo assevera eventual descumprimento do disposto no art. 46, *caput*, da Lei nº 8.666/93, sob o fundamento de que a realização de certame público é serviço de natureza predominantemente intelectual, razão pela qual a licitação para contratação da empresa deveria ser do tipo “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”, jamais apenas “menor preço”.

Com todo respeito ao entendimento deste Juízo, ao que se percebe em diversas licitações/contratações para contratação de empresa para realização de concurso público, em especial as realizadas no Piauí, utilizam-se as diversas modalidades, quais sejam: Pregão Presencial (que somente comporta o critério menor preço); Dispensa (contratação de forma direta), e; Tomada de Preços (que comporta o critério menor preço, melhor técnica e preço).

Como exemplo, podem ser citados os casos dos Municípios de Alegrete do Piauí, Massapê do Piauí e próprio Jaicós, na realização do Teste Seletivo em 2017, que utilizaram da modalidade Tomada de Preços, com critério menor preço, para contratação de empresa para realização de certame público e não houve qualquer problema e/ou questionamento judicial.

Além desses casos citados, em simples consulta ao Sistema Licitações Web/PI, verifica-se que diversos Municípios do Piauí realizam Tomadas de Preços com critério menor preço para contratação de empresa para realização de concurso ou teste seletivo.

Outros casos que merecem ser exemplificados são os casos do Município de Picos – PI e Caxias – MA, que utilizaram da modalidade Pregão Presencial (menor preço) para contratação da empresa para realização de seus concursos públicos.

Adentrando especificamente aos entendimentos e julgados em relação a matéria, não se pode ignorar a existência de diversos entendimentos e posicionamentos, seja pela adoção do critério melhor técnica e preço, seja pelo critério menor preço, desde que seja comprovada no bojo da contratação as atribuições da contratada para realização de concurso público.

Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica sobre a possibilidade da utilização do critério de julgamento “menor preço” para contratação de empresa para realização de concurso público, desde que se exija a comprovação efetiva da capacidade técnica para cumprimento do objeto





BARBOSA & LOIOLA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

do contrato que se pretende firmar, bem como nas modalidades de carta convite e dispensa de licitação, que também não permitem o critério “técnica e preço”. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE CONFECÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA SUA MODALIDADE. MENOR PREÇO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MELHOR ESPECIALIDADE. OBJETIVO EMPRESARIAL DE CONFECÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº. 228/2012. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO POPULAR CONTRA LEI EM TESE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PRETÓRIO EXCELSO E PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E FALHAS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE CAUSAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001717-73.2012.8.05.0208, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/03/2018) (TJ-BA - APL: 00017177320128050208, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE, DO TIPO MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1- Não houve prejuízo financeiro algum ao Poder Público Municipal, porquanto não existe qualquer despesa para a municipalidade. Na verdade, é prática reiterada, em determinadas instituições desta natureza, que o produto arrecadado com as inscrições seja destinado, exclusivamente, para a responsável pela condução e elaboração do certame, sem que reste configurada qualquer irregularidade. **2- No caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório.** 3- No

99 988313944 / 99952 7086

BARBOSAELDIOLA@GMAIL.COM

RUA NOVA, 21, CENTRO, MATÕES/MA

(AO LADO DA AGÊNCIA DEMAR)





BARBOSA & LOIOLA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que concerne às qualificações da empresa contratada, nota-se que a mesma tem como atividade precípua a realização de concursos públicos, suficiente a demonstrar sua aptidão de gerir, com êxito, a atribuição de realizar o certame. Ainda, é indiscutível que existe relação entre o serviço contratado pela Prefeitura de Flexeiras e a finalidade da atividade desenvolvida pela recorrente. 4- De todas as irregularidades apontadas, o que se percebe é a busca de tumultuar a realização do certame, já que não houve a demonstração de qualquer fato concreto minimamente robusto para comprometer a lisura do concurso. 5- Recurso, por unanimidade, conhecido e, por maioria, provido. (TJ-AL - APL: 00001053020118020011 AL 0000105-30.2011.8.02.0011, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 19/08/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2013). grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPROVADA. LEI 10.520/02. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES, DIANTE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE, DIANTE DO FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 273 DO CPC. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que... (TJ-RS - AI: 70047424973 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 14/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA-CONVITE, DO TIPO MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1- Não houve prejuízo financeiro algum ao Poder Público Municipal, porquanto não existe qualquer despesa para a municipalidade. Na verdade, é prática reiterada, em determinadas instituições desta natureza, que o produto arrecadado com as inscrições seja destinado, exclusivamente, para a responsável pela condução e elaboração do certame, sem que reste configurada qualquer irregularidade. 2- No caso dos autos, a atividade intelectual não é o serviço predominante, já que a realização de um concurso público exige capacidade logística e de gerenciamento para a distribuição dos

99 988313944 / 99952 7086

BARBOSAELDIOLA@GMAIL.COM

RUA NOVA, 21, CENTRO, MATÕES/MA

(AO LADO DA AGÊNCIA DEMAR)





BARBOSA & LOIOLA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

candidatos, de modo que o aspecto intelectual não se sobrepõe a ponto de exigir que seja adotado o tipo de licitação técnica e preço, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório. 3- No que concerne às qualificações da empresa contratada, nota-se que a mesma tem como atividade precípua a realização de concursos públicos, suficiente a demonstrar sua aptidão de gerir, com êxito, a atribuição de realizar o certame. Ainda, é indiscutível que existe relação entre o serviço contratado pela Prefeitura de Flexeiras e a finalidade da atividade desenvolvida pela recorrente. 4- De todas as irregularidades apontadas, o que se percebe é a busca de tumultuar a realização do certame, já que não houve a demonstração de qualquer fato concreto minimamente robusto para comprometer a lisura do concurso. 5- Recurso, por unanimidade, conhecido e, por maioria, provido. (TJ-AL - APL: 00001053020118020011 AL 0000105-30.2011.8.02.0011, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 19/08/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2013)

“Súmula TCU nº 287 o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, no sentido de que **“é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”**”.

Desta forma, ao contrário do afirmado por este Juízo na decisão que deferiu a liminar pleiteada na inicial a realização de concurso público não é serviço de “caráter predominantemente intelectual”, uma vez que tal atividade também prescinde logística e gerenciamento para organização e realização física do certame, de modo que a estipulação do critério de avaliação exclusivamente no preço do serviço não macula o procedimento licitatório.

Ademais, ao que se percebe, em especial na modalidade Tomada de Preços, anterior a avaliação e julgamento dos preços, os licitantes são submetidos a análise da fase de habilitação, na qual se observa documentação comprobatória da habilitação jurídica, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos moldes exigidos no art. 27 da Lei de Licitações.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - **qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista

99 988313944 / 99952 7086
BARBOSAELDIOLA@GMAIL.COM
RUA NOVA, 21, CENTRO, MATÕES/MA
(AO LADO DA AGÊNCIA DEMAR)



V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

Desse modo, se tratando da modalidade Tomada de Preços, mesmo que o certame tenha como critério de julgamento o “menor preço”, não resta prejudicada a análise da qualificação técnica dos licitantes, tendo em vista que somente após a fase habilitação, a Comissão Permanente de Licitação analisa as propostas de preços e os menores preços dos licitantes.

Corroborando estes argumentos, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça já manifestou favorável a licitação na modalidade de pregão (que somente analisa o “menor preço”) para contratação de empresa para a realização de concurso, conforme abaixo colacionado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. 1. Pretensão de invalidação de procedimento licitatório promovido por Tribunal, mediante pregão eletrônico, com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público de outorga de delegações de notas e de registro. 2. São considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º da Lei 10.520/2002). 3. A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, é ato normativo que, juntamente com o edital elaborado pelo órgão promotor da licitação, define objetivamente os padrões a serem observados nas contratações. 4. Ausência de ilegalidade na contratação de instituição de ensino para realização de concurso público, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão. 5. Por outro lado, atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de empresa com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993. 7. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000201-31.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014).

III. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA A. V. DA S. MOREIRA

No tocante a capacidade técnica da empresa para prestação dos serviços contratados, este Juízo consignou que “*repousam nos autos indícios de incapacidade técnica da empresa A.V. da S. Moreira para prestação do serviço contratado*”, bem como que “por força do art. 30, caput, inciso II e §1º, inciso II, da Lei nº 8.666.93, a empresa contratada, por ocasião da abertura da

99 988313944 / 99952 7086
BARBOSAELDIOLA@GMAIL.COM
RUA NOVA, 21, CENTRO, MATÕES/MA
(AO LADO DA AGÊNCIA DEMAR)



proposta, estava obrigada a indicar e qualificar cada um dos membros da equipe técnica e comprovar que esses profissionais fazem parte de seu quadro permanente de pessoal.

Em que pese o entendimento de Vossa Excelência, analisando a Lei de Licitações e entendimentos doutrinários e jurisprudências, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é **taxativo**, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "**limitar-se-á**", indicando que a Administração Pública, ao licitar, **poderá** exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. **Determinou-se que não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93** RESP n.º 402.711/SP, rei. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p. 386). g.n.

Ao que se verifica no caso em comento, este Juízo entendeu que a licitante deveria apresentar a documentação exigida no Art. 30, caput, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, contudo, tal raciocínio, com todo respeito, não merece prosperar, pois a administração pública com seu poder de discricionariedade não é obrigada a exigir todos os documentos elencados no art. 30, mas tão somente os documentos do rol do referido artigo, que entende necessário para cumprimento do objeto do certame, conforme jurisprudência e entendimento doutrinário acima colacionado.

REITERA-SE NOVAMENTE, O ROL DOS ARTIGOS RELACIONADOS A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO TAXATIVOS E DETERMINAM O MÁXIMO QUE PODE SER EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA SITUAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, TÉCNICA) EM LICITAÇÃO PÚBLICA, CABENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM BASE NA SUA DISCRICIONARIEDADE EXIGIR DENTRE O MÁXIMO LEGAL, OS QUE ENTENDE NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO E CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CERTAME.



No presente caso, a Administração Pública no item 6.3 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 (abaixo transcrito), entendeu suficiente a apresentação dos documentos abaixo relacionados para efeito de comprovação da **qualificação técnica** da empresa interessada em participar no certame, com base no art. 30 da Lei de Licitações.

6.3- Relativo à qualificação técnica

a) Comprovação de Registro ou inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº 8.666/93), através da certidão emitida pelo referido órgão dentro do prazo de validade.

b) Declaração da licitante atestando que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

c) Declaração de que a empresa possui site para recepção de inscrições via internet;

d) Declaração acompanhada de documentos comprobatórios de que a licitante possui: Sistema de correção de provas por leitura ótica; Folha de respostas do

candidato devidamente personalizada com capacidade mínima para 40 questões; Sistema de convocação com data, horário e locais de realização das provas, de forma presencial e via internet, de acordo com o meio pelo qual o candidato se inscreva. Divulgação de editais, gabaritos e resultados do processo seletivo pela internet.

e) Cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora do concurso público, caso se consagre vencedora, acompanhado do diploma de formação superior (original ou autenticado em cartório ou por servidor da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI).

f) Comprovação de indicação do aparelhamento técnico adequado e considerados essenciais à boa execução dos serviços objeto desta TOMADA DE PREÇOS, por meio de declaração expressa firmada pelo licitante, sob as penas da Lei, de que os mesmos se encontram em perfeitas condições de operacionalidade e trabalho.

Com efeito, no dia do certame a empresa apresentou a documentação exigida no edital para efeito de qualificação técnica e restou devidamente habilitada, consoante documentos já juntados aos autos.

Registre-se, ainda, que este Juízo asseverou na decisão liminar que o Município apresentou documentos que deixa antever que a empresa somente apresentou no certame 03 (três) pessoas



indicadas como membros do corpo técnico, no entanto, tal fato também merece ser revisto.

O item 6.3 da Tomada de Preços nº 003/2019, exigiu que os licitantes apresentassem “**cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora do concurso público, caso se consagre vencedora, acompanhado do diploma de formação superior (original ou autenticado em cartório ou por servidor da Prefeitura Municipal de Jaicós – PI)**”.

Com base na exigência do Edital e conforme se comprova nos autos do processo licitatório, além das três pessoas mencionadas na Decisão (**Herlon da Costa Silva, Katiuscia Lustosa da Costa e Geórgia Marques Pinheiro Luz**), a empresa também apresentou nome, currículo e diploma de formação superior das seguintes pessoas que compõe a banca examinadora: **1) Alexandre Leite Nogueira (fls. 77 a 79 da licitação); 2) Alexandre da Costa Silva Barbosa (fls. 80 a 83 da licitação); 3) Fábio Soares Paz (fls. 87 a 95 da licitação); 4) Jorge Soares Menor Filho (fls. 96 a 98); 5) Ricardo Alexandre Pereira de Araújo (fls. 84 a 86).**

Reitera-se novamente que, os nomes, currículos e diploma de formação superior das pessoas que foram apresentadas na documentação de habilitação no dia da sessão e abertura do certame, que não somente 03 (três), mas sim 08 (oito), conforme demonstrado acima, correspondem aos componentes da banca examinadora, e não a todos os prestadores de serviços da empresa.

Logo, não se pode concluir que todas provas serão elaboradas, corrigidas e revisadas por apenas 03 (três) pessoas, mas sim pelo corpo técnico de pessoas que possuem vínculo com a empresa.

Outra ressalva que merece ser mencionada, a título de exemplo, é que todas as provas são objetivas, razão pela qual nenhum membro da banca examinadora corrigirá prova manualmente, uma vez que, conforme apresentado foto na sessão do certame (fls. 107 da licitação), a empresa possui uma leitora ótica para correção dos gabaritos.

Deve ser mencionado no presente tópico que, com base nas determinações constantes no item 6.3 do Edital da TP nº 003/2019, esta empresa comprovou: que possui registro junto a entidade competente (fls. 69 a 72 da TP); Declarou que possui site para recepção de inscrições via internet (fls. 74 da TP), declarou que possui aparelhamento técnico adequado e considerado essencial a execução do Concurso Público (fls. 75 da TP); Apresentou cópia dos currículos de todos os profissionais da licitante que irão compor a banca examinadora (fls. 77 a 106 da TP), foto do leitor de correção de provas por leitura ótica (fls. 107 da TP), cópia da folha de resposta do candidato devidamente personalizada (fls. 108 e 109 da TP); comprovante de pagamento do domínio do site (fls. 110), com foto comprovando a existência do site www.avmoreira.com, onde constam os campos para publicações de avisos, concursos e área do candidato (fls. 111 da TP), o que demonstra capacidade técnica para realização do concurso público.

IV. DA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Na Decisão Liminar este Juízo determinou a intimação da empresa A. V. DA S. MOREIRA, para apresentar os seguintes documentos: a) a relação do quadro pessoal que estava regularmente admitido no dia da apresentação da proposta, com comprovação da relação

99 988313944 / 99952 7086
BARBOSAELDIOLA@GMAIL.COM
RUA NOVA, 21, CENTRO, MATÕES/MA
(AO LADO DA AGÊNCIA DEMAR)



jurídica; e b) a comprovação de qualificação técnica de cada um dos profissionais, mediante apresentação de atestado de órgão público ou privado reconhecido.

Em atendimento à citada determinação, segue em anexo a documentação que demonstra as pessoas que compõe o quadro técnico da empresa, com seus respectivos currículos e contratos que comprovam a relação jurídica com a empresa, bem como a composição da Banca Examinadora para realização do Concurso Público, com especificações das pessoas e currículos que demonstram a qualificação técnica de cada um dos profissionais.

Por fim, destaca-se que, nas informações contidas dentro dos currículos de cada um dos profissionais, constam os serviços prestados para outras empresas organizadoras de concurso público, capaz de atestar a qualificação técnica de cada profissional.

V. DO PEDIDO CONCLUSIVO

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e acate os argumentos aqui expostos, no sentido de **REVOGAR** a Liminar (tutela de urgência) que determinou a **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO** nº 003/2019 e o **CONCURSO PÚBLICO** nº 001/2019, ambos do Município de Jaicós/PI, por não mais subsistirem os motivos que outrora embasaram sua concessão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaicós/PI, 04 de agosto de 2019.

Adv. EDUARDO LOIOLA DA SILVA
OAB/MA nº 11.773-A

Adv. ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA
OAB/MA nº 11.109-A

